

RESOLUÇÃO Nº 002/2015

SÚMULA: Constitui a Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar a emissão de receituários médicos e as irregularidades na saúde do Município de Feliz Natal.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL,
ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR CLEVERSON LUIZ ANACLETO**

, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, promulga a presente

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Comissão Parlamentar de inquérito para investigar **A EMISSÃO DE RECEITUÁRIOS MÉDICOS E AS IRREGULARIDADES NA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL**

Parágrafo único – As referências a Comissão Parlamentar de Inquérito regulamentada por esta Resolução serão realizadas mediante a citação, CPI da Saúde.

Art. 2º – A Comissão de Inquérito será formada por 5 membros, **um do PSD, um do PR, três do PSDB**, para assegurar-se na sua Constituição a proporcionalidade e a representação de todas as Bancadas.

Art. 3º- Os membros da CPI da Saúde foram os indicados no plenário no dia 28/09/2015:

Presidente da Comissão - Crisomar Vieira de Carvalho-PSDB

Relatora - Salete dos Santos da Silva-PSDB

Membros:

Delcio Weber-PSD

Sidônia Kessler-PR

Marcelo Luiz Ceolin -PSDB

Art. 4º – O prazo de funcionamento da CPI da Saúde é de 90 (noventa) dias contados da data de sua instalação, podendo ser prorrogada mediante solicitação fundamentada encaminhado ao Presidente da Câmara e aprovado pelo Plenário.

Art. 5º – Aplica-se aos trabalhos da CPI da Saúde, as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento, estabelecidos no art. 58 parágrafo 3º da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no regimento Interno da Casa e subsidiariamente, no que couber, as normas da Legislação Federal e do Código de Processo Penal.

§ 1º – No exercício de suas atribuições, poderá, a CPI, da Saúde determinar as diligências que reputar necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais Servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sobre compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer imprescindível a sua presença.

§ 2º – Os indiciados e testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal.

Parágrafo Único - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade que que resida ou se encontre , na forma do art. 218, do Código de Processo Civil.

§ 3º – Nos termos previstos no art. 4º da Lei 1.579/52, constitui crime:

I – Impedir, ou tentar impedir mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer de seus membros.

Pena-A do art. 329 do Código Penal.

II – Fazer afirmação falsa, ou negar, ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena- A do art. 342 do Código Penal.

Art. 6º – A CPI da Saúde apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

§ 1º – Se forem diversos os fatos objeto do Inquérito a Comissão dirá em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmos de finda a investigação dos demais.

§ 2º – Concluída a CPI da Saúde pela existência de ilegalidade que exija a apuração e conseqüente responsabilização Penal ou Civil, o relatório, de que trata este artigo, será encaminhado para o Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e qualquer outra autoridade competente.

Art. 7º – O Processo e a Instrução deste Inquérito, obedecerá ao que prescreve esta resolução e no que lhe for aplicável, as normas de processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º – Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência , em 29 de setembro de 2015.

Cleverson Luiz Anacleto

Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVAS

Os motivos justificadores da referida criação de Comissão Parlamentar de Inquérito se fundam nos documentos que foram entregues a Presidência da Casa mediante denuncia de um cidadão e aos Vereadores requerentes, que caracteriza, a denúncia do médico e do enfermeiro, e irregularidades na saúde pelo secretário de saúde e chefe do executivo.

Como se trata de uma denúncia grave quanto a saúde do município, a população merece uma resposta, devendo tais fatos serem investigados para se averiguar a real situação da saúde no município de Feliz Natal, impõe-se assim uma investigação desta Casa.

O amparo legal para o presente Projeto está estatuído no artigo 58 §3º da Constituição Federal aplicado ao âmbito municipal pelo principio da simetria e no artigo 53 e seus parágrafos do Regimento Interno da Casa.